



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15521.720008/2011-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LEANDRO NAKED CHALITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao contribuinte, portanto, fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido e não na forma que induzem os registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 791/795) impetrado contra Acórdão da DRJ (e-fls. 688/693) que indeferiu impugnação parcial apresentada (e-fls. 613).

Inicialmente, foi formalizado via Auto de Infração de e-fls. 522/545 débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS calculados pelo regime de arbitramento de lucros face a omissão de receitas auferidas pela recorrente no curso de atividade de incorporação imobiliária.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 522/585 referentes ao Imposto sobre a Renda (IR) e Contribuição Social (CSLL), Cofins e Pis, lavrados pela DRF em Campos/RJ, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 27.308,47, R\$ 2.016,62, R\$ 5.580,22 e R\$ 1.209,08, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

*1. Da autuação 1.1 IRPJ*

O crédito tributário foi formalizado, segundo relato de fls 586/610, a partir de arbitramento de lucros realizado com base no art 530, incisos I e III, do RIR/1999, aplicado em função da falta de apresentação, à autoridade tributária, dos documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal, documentos estes a que estava obrigada a interessada .

Os fatos que fundamentaram a autuação, bem como a metodologia adotada foram assim expostos:

- • O fiscalizado exercia, em conjunto com outros parceiros, atividade de incorporação imobiliária, fato este que, nos termos do art 150, § 1º, letra "c" do RIR/1999, implica sua equiparação à pessoa jurídica;
- Apesar de instado a inscrever-se no CNPJ (Termo 162/2010), não o fez, fato este que, conforme art 19 da IN RFB 1005/2010, ensejou sua inscrição de ofício, sob o n.º 12.295.109/0001-82;
- • A partir das intimações formalizadas ao longo da auditoria foi possível constatar que o interessado não escriturou os Livros Diário e Razão e que possuía planilhas relativas aos resultados de sua
- atividade empresarial descrevendo apuração de valores pela sistemática do lucro presumido;
- Conforme arts 1º e 26, § 1º, da Lei 9.430/96, a regra geral é a de apuração do imposto sobre a renda conforme o lucro real. A adoção do lucro presumido depende de opção manifestada com o pagamento da 1ª ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário;
- Em que pese a elaboração de planilhas de controle interno que indicavam a adoção do lucro presumido, o interessado não procedeu à opção por esta modalidade de tributação conforme prevê a Lei. À vista de tal fato, como não possuía a documentação a que estaria obrigada para a apuração do lucro real,

impôs-se o arbitramento de lucros, feita nos termos dos arts 530, incisos I e III e 534 do RIR/1999;

- Conforme instrumentos particulares de promessa de compra e venda e escrituras públicas, a interessada adquiriu dois terrenos e neles procedeu à construção de unidades imobiliárias posteriormente vendidas. Os empreendimentos denominaram-se "Residencial Millenium" e "Residencial Planície". Do primeiro deles a interessada possuía participação de 20% e do segundo, de 25%;
- As receitas foram reconhecidas no ano calendário de recebimento, conforme anexos I, II, V e VI do TVF e art 413 do RIR/1999. Delas foram deduzidos os custos inerentes a cada unidade imobiliária (anexos III e VII), nos termos do art 534 do RIR/1999, sendo que, para ambos os empreendimentos, o único custo comprovado referia-se ao preço de aquisição dos terrenos;
- Do lucro calculado conforme descrição acima foi atribuído ao interessado o equivalente ao seu percentual de participação;

#### *1.2 CSLL, PIS e COFINS*

Com base nos mesmos fatos e metodologia elencados para o IRPJ, foi também formalizado o lançamentos da CSLL.

Os autos de infração do Pis e da Cofins tiveram como base o faturamento e seguiram o modelo de incidência cumulativa.

Também em relação aos lançamentos tidos como "reflexos" foi atribuído ao interessado apenas a parcela da tributação equivalente ao seu percentual de participação em cada empreendimento.

#### *2. Da impugnação*

Cientificado em 19/09/2011 (fls 522), o interessado apresentou a impugnação de fls 613/614, protocolada em 19/10/2011, na qual contesta apenas parte do lançamento de IRPJ, alegando a seu favor que:

- Parte da documentação solicitada no curso da fiscalização não pode ser fornecida porque o contador responsável faleceu;
- Correta a adoção do lucro arbitrado. Devem, porém, ser considerados outros custos que a interessada indica agora, na fase de impugnação;
- Estes outros custos referem-se a encargos sociais, materiais de construção, folhas de pagamentos, despesas administrativas e comerciais etc.
- A inclusão de novos custos não descaracteriza a opção pelo lucro arbitrado.

Conforme extrato de fls 768/776, foi extinta, por pagamento, parte dos débitos originalmente vinculados ao presente processo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **1262.448** (e-fl. 788) que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**EMPRESAS INDIVIDUAIS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

São equiparadas à pessoa jurídica, para efeitos do imposto de renda, as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamento de terrenos.

**ARBITRAMENTO.**

As pessoas jurídicas que se dedicarem à incorporação imobiliária terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta trimestral os custos comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Afirmaram os julgadores que:

*“Sem contestar a adoção do arbitramento, a única alegação de defesa da interessada diz respeito ao recálculo do lucro arbitrado, para que sejam considerados novos custos. Segundo informa, não teria sido possível, por ocasião da auditoria, apresentar os documentos que lhe foram solicitados.*

*A fim de respaldar o pleito formulado, a impugnação foi instruída com cópias do livro Diário (fls 626/736 e 747/765). Ao que tudo indica, os novos custos que o interessado deseja sejam considerados são todos aqueles escriturados no referido Livro .*

*Incabível o recálculo do lucro arbitrado, conforme solicitação da peça de defesa.”*

Esclarecem que diante da falta de documentos que comprovem os valores lançados no Livro Diário, não seria possível o reconhecimento de novos valores referentes aos custos do empreendimento, bem como pelo fato de que os registros contábeis apresentados não discriminam os custos por empreendimento, e o lançamento tributário refere-se a apenas dois empreendimentos.

Ademais, os registros contábeis, relembram o artigo 923 do Decreto 3000/1999 ao afirmarem que “a escrituração só faz prova dos fatos nela registrados quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe possam respaldar”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 791), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Tal como na sua impugnação, não contesta a apuração do IRPJ pelo regime do arbitrado mas apenas a não inclusão de outros custos no cálculo efetuado pela fiscalização.

Afirma que os demais documentos não foram apresentados em virtude do falecimento do contador, e acrescenta que :

“que sob a ótica da legislação, não poderiam serem entregues isoladamente ao Auditor Fiscal, visto que datavam de 2001; 2002; 2003; 2004; 2005 e 2006, assim tendo o procedimento fiscal iniciado em 2010, **certamente** os documentos com emissão com mais de 5(cinco) anos, individualizados **não seriam aceitos** como peças constantes dos custos efetivamente apurados pelo Auditor Fiscal, **sob a alegação de estarem prescritos e/ou decadentes,**” (grifei).

Afirma em seguida que a comprovação dos custos dos empreendimentos pode ser realizada pelo Livro Diário

Ao final, requer o provimento o seu recurso, para se seja realizada nova avaliação dos custos.

Acrescenta que em face da apresentação do Livro Diário, os julgadores não poderiam solicitar documentos comprovantes pois se trata de livro obrigatório e assinado por profissional habilitado.

No entanto, coloca-se a disposição de fornecer estes mesmos documentos comprobatório, informando o endereço e a pessoa autorizada a fornecê-lo.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 22/01/2014 conforme e-fls. 788;

2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 19/02/2014 conforme e-fls. 791

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão a recorrente.

A controvérsia posta nos autos está exclusivamente na apuração dos custos de dois empreendimentos (“Residencial Millenium” e “Residencial Planície”). Entende a recorrente que os registros dos custos no livro diário (e-fls. 625 e seguintes) seria suficiente para a reforma do lançamento fiscal.

Há que destacar que além de impugnar apenas o IRPJ, questiona também uma parte deste tributo lançado, pois realizou seus próprios cálculo e apurou que o lançamento deveria ter sido nos valores abaixo (e-fls. 614):

<b>Imposto de Renda – 2917 .....</b>	<b>12.070,70</b>
<b>Multa de Ofício 75% .....</b>	<b>9.053,03</b>
<b>Juros de Mora Calculado até 19/10/2011 .....</b>	<b>5.128,37</b>
<b>Valor do Crédito Tributário .....</b>	<b>26.252,10</b>

Estes valores acima foram recolhidos conforme DARF de e-fls. 618.

Em um trecho de sua peça recursal, a recorrente afirma que não apresentou os documentos exigidos pois haveria a alegação de que os mesmos estariam “prescritos e/ou decadentes”, sem apresentar qual seria o fundamento legal de se considerar um documento “prescrito e/ou decadente”. Não há sentido nesta alegação, até porque foram juntados diversos documentos (escrituras e contratos) com datas de emissão até anteriores aos fatos geradores dos tributos lançados.

Em outro trecho, afirma estes mesmos documentos podem ser obtidos com o Sr. Roberto da Mata, seu procurador. No entanto, volta a recorrente à questão dos documentos e afirma que não deveriam ser exigidos pelos julgadores pois os custos estavam registrados no Livro Diário, de escrituração obrigatória e assinado por profissional habilitado.

Entendo que são incabíveis tais alegações.

A utilização dos livros contábeis, Livro diário entre eles, se dá por exigência legal, e pelo mesmo motivo se faz a exigência de assinatura de profissional habilitado. O que não excluí o fato de que estas as informações registradas nestes livros faz prova a favor do contribuinte quando acompanhadas de documentos que lhe dão suporte, segundo o já citado pelo Acórdão recorrido artigo 923 do Regulamento do imposto de Renda do Decreto 3000/1999, e mantido no mesmo teor pelo novo Regulamento do Decreto 9.580/218 (artigo 967):

“ A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

E a Jurisprudência deste Conselho é firme nesse sentido, apresentamos abaixo alguns exemplos:

Numero do processo: 19515.003137/2006-48

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 26/05/2011

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário:2001

Custos não Comprovados: Glosa de Custos. Retificação do Prejuízo Fiscal

Nos termos do art. 923 do RIR/99, os fatos registrados na escrituração contábil devem ser comprovados por documentos hábeis. A não comprovação pelo contribuinte dos valores deduzidos a título de “Outros Custos” dá ensejo a glosa do valor declarado a esse título. Tributação Reflexa: CSLL Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

Numero da decisão: 1401-000.543

Relator: Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

Numero do processo: 19515.002902/2004-41

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 04/02/2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1999

PROVA. LANÇAMENTO CONTÁBIL.

Na conformidade da determinação legal contida no artigo 923 do RIR/99, há que se manter a documentação hábil capaz de comprovar a efetiva natureza e ocorrência factual de qualquer lançamento contábil.

DDL. PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO.

Todas as hipóteses de distribuição disfarçada de lucro têm como consequência a tributação do correspondente item de receita ou a não dedutibilidade do correspondente item de custo ou despesa. Destarte, não faz sentido aplicar essas regras quando o correspondente item foi, respectivamente, tributado ou não deduzido. Trata-se de regras específicas antielisivas voltadas a impedir que partes relacionadas manipulem o valor transacionado em suas operações de modo a obter uma redução na tributação sobre a renda. É a aplicação do princípio arm's length, consagrado na doutrina do direito tributário internacional, às operações internas. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 1401-001.544

Nome do relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

Portanto, não merece nenhum reparo o julgamento realizado pela DRJ. A Fiscalização da RFB apurou os custos dos empreendimentos com base nos documentos apresentados. A escrituração da recorrente somente poderia fazer prova a seu favor se fosse

acompanhada dos documentos que dão origem a cada registro, que não foi apresentado em nenhum momento da instrução do presente processo, ou seja, nem à fiscalização, nem nos julgamentos de primeiro e no presente julgamento de segundo grau.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator